

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSC Nº F05781/2020

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: MATEUS NASCIMENTO CALEGARI

EMENTA:FISCALIZAÇÃO.REGISTRO. MULTA NO VALOR DE R\$ 1.006,00 (MIL E SEIS REAIS), PREVISTA NA ALÍNEA "B" DO ARTIGO 27 DO DL 9.295/46, COMBINADO COM OS ARTIGOS 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC 1.603/20 **1.** A AUTUADA ALEGA QUE INFORMA OS MOTIVOS PELOS QUAIS NÃO REALIZOU O REGISTRO DA EMPRESA, MUITO EM FUNÇÃO DA PANDEMIA E DEMAIS DIFICULDADES FINANCEIRAS. **2.** UMA VEZ NÃO CUMPRIDA A EXIGÊNCIA NO PRAZO DETERMINADO, ANTES DO AUTO DE INFRAÇÃO, NÃO HÁ UMA ALTERNATIVA QUE SEJA PELA MANUTENÇÃO DA PENALIDADE, PORTANTO A RECORRENTE TER REGULARIZADO O FATO EM MOMENTO POSTERIOR AO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, NÃO MERECE REPARO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: CONHEÇO DO RECURSO, PARA NO MÉRITO **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, EM FUNÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA PENALIDADE APLICADA, VOTANDO PELA **MANUTENÇÃO DA PENALIDADE** APLICADA, QUE CORRESPONDE A **MULTA** NO VALOR DE R\$ 1.006,00 (HUM MIL E SEIS REAIS), COM FUNDAMENTO NO ART. 27, ALÍNEA "B" DO DL 9295/46. DECISÃO UNÂNIME, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 392ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 452ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 08/02/2022.